



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10983/002.854/91-23

Sessão de 06 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.598

Recurso nº: 72.510 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: JOÃO ANTONIO NUNES

Recorrida : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A falta de comprovação dos custos da construção do imóvel enseja o seu arbitramento com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTONIO NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

24 MAR 1994

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

RELATÓRIO

JOÃO ANTONIO NUNES, jurisdicionado pela DRF em Florianópolis SC., foi notificado do lançamento de fls. 130, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986, nos valores de Cr\$189.902.993,60 e Cz\$28.670,16, respectivamente.

O lançamento teve origem na omissão de rendimentos de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de gastos com a construção de um imóvel com dois pavimentos, com a área total de 421m², sendo uma parte para uso residencial e outra para uso comercial.

À fls. 43, consta o relatório de revisão de declaração do IRPF, informando que 50% da construção de área residencial, ou seja, 112,50m², foi considerada na declaração do Sr. Milton Mendes Nunes, tendo sido objeto de notificação no processo nº 10983/002.856/91-59, por ter sido executada com a participação daquele contribuinte, conforme a declaração de fls. 21, razão pela qual, foi emitida a notificação de fls. 46.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, de fls. 54/57, anexando os documentos de fls. 58/87.

A autoridade revisora solicitou ao Delegado da Receita Federal autorização para agravar a exigência, face a alegação de Sr. Nilton Mendes Nunes, no processo já mencionado de que o único responsável pela construção é o seu pai Sr. João Antonio Nunes. Tal alegação foi confirmada, assim, sendo o único titular do imóvel, deve ser notificado pelo total da área da construção.

À fls. 94, consta a autorização do agravamento da exigência e a consequente notificação de fls. 130, bem como, o novo roteiro de revisão do IRPF, no qual foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto nos valores de Cr\$189.902.993,60 e Cz\$ 28.670,18, nos exercícios de 1986 e 1987.



O contribuinte não acatou a nova exigência, dentro do prazo, e apresentou a impugnação de fls. 139/144, alegando, em síntese:

- que o alvará de licença da construção do imóvel é de 27.02.85;
- que o custo de material de construção equivale ao custo da mão de obra, não havendo diferença entre a construção residencial e a comercial;
- que há muito, investia em material de construção, tanto que lançava os valores gastos na sua declaração de rendimentos como disponibilidade financeira, e que tais valores são relativos à variação patrimonial e são respectivamente Cr\$5.800.000,00 e Cz\$19.000,00, nos anos-base de 1985 e 1986;
- que deve ser levada em conta a importância de Cr\$8.500.000,00, que recebeu de seu filho Nilto Mendes Nunes, em maio de 1985;
- que a tabela SINDUSCON, toma como base os preços que vigoram em Florianópolis, que é sabidamente o custo mais alto da construção civil em todo o Estado, pois, assim manipula o preço de vendas, tendo, conseqüentemente aumentado os valores das prestações dos contratos de vendas a prazo, feitas com financiamento próprio, no interesse exclusivo das empresas de construção civil;
- que o valor gasto com material, mão-de-obra e encargos, nos anos de 1985 e 1986, foi da ordem de Cz\$52.322,34, conforme documentos de fls. 96/122;
- que a autoridade revisora aceitou o valor do custo da mão-de-obra, em seus termos absolutos, diminuindo-os de valor calculado pela tabela SINDUSCON, quando deveria calcular em termos relativos ou percentuais, o que equivaleria o custo da mão-de-obra a Cz\$ 5.409,36 e para materiais de Cz\$8.114,04;
- que o requerente apresentou visto de material num valor superior, ou seja, Cz\$8.114,04, e que deve ser observado que o imóvel não está acabado, conforme laudo de fls. 23;

Requer a anulação da notificação e o arquivamento do processo.

À fls. 176/182, encontramos a decisão de primeiro grau que examina cada item da defesa apresentada pelo interessado e justifica, em síntese, suas razões de decidir:

- cita a Lei nº 4.591 de 16.12.64, que autoriza os custos adotados pelo SINDUSCON como preços oficiais válidos para toda a região por ele jurisdicionada, variando, suas tabelas de acordo com o número de pavimentos especiais, o padrão da construção as condições de acabamento, a qualidade do material empregado, etc..
- transcreve ementa do Primeiro Conselho de Contribuintes, para comprovar que a tabela SINDUSCON é adotada para quantificar os custos da construção civil;
- esclarece que todos os comprovantes idôneos trazidos aos autos foram considerados no lançamento pela autoridade revisora;
- informa, que o contribuinte não fez constar na suas declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados, qualquer dispêndio realizado com a construção do imóvel;
- que a importância de Cr\$8.500.000,00 que o contribuinte alega ter recebido de seu filho, não pode ser considerada porque tal transferência não foi comprovada e não constou da declaração de rendimentos;

Refere-se, de forma minuciosa a cada documento anexado ao processo, informando a razão pela qual não foi aceito, termina por julgar procedente o lançamento.

Ciente da decisão "a quo" em 09.03.92, o interessado apresentou recurso voluntário em 08.04.92.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A decisão recorrida explicitou às fls. 176/182, as razões pelas quais o fisco apurou que o contribuinte dispendeu recursos superiores aos declarados, com a edificação do imóvel e o aumento patrimonial a descoberto, não justificado com os rendimentos tributados na declaração.

Dos documentos anexados aos autos pelo interessado, os comprovantes idôneos foram considerados nos lançamentos pela autoridade revisora, entretanto, é incontestável que a documentação exibida pelo contribuinte à fiscalização, não atendeu aos requisitos de razoabilidade, pois o autuado alega que investia em material de construção, há muito tempo, e que tais valores constavam de suas declarações de rendimentos como disponibilidade financeira, e a autoridade singular afirma que o sujeito passivo não fez constar em suas declarações de rendimentos dos exercícios fiscalizados qualquer dispêndio realizado com a construção do imóvel.

Os argumentos do recorrente em relação à utilização da Tabela do SINDUSCON, não merecem acolhida, pois o SINDUSCON tem sido reconhecido a sua legitimidade através da Lei nº 4.591/64, nos artigos 53 e 54, como entidade fornecedora dos preços praticados nas áreas sob a sua atuação, logo, sua adoção é considerada como valor confiável com a realizada dos preços vigentes no Mercado da Indústria da Construção Civil.

Ressalte-se que, a jurisprudência predominante neste Conselho de Contribuinte é no sentido de se tomar por base a tabela SINDUSCON.

No que se refere à importância de Cr\$8.500.000,00, que o interessado alega ter recebido de seu filho, não há como considerar tal importância, uma vez que o documento de fls. 17, não tem como tornar verdadeira tal alegação, e como bem salientou a



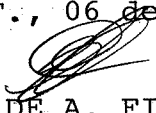
Acórdão nº 102-28.598

autoridade julgadora de primeiro grau: "tal importância nem ao menos constou da declaração de rendimentos do respectivo ano-base".

As demais alegações de defesa do contribuintes, encontram-se totalmente analisadas e justificadas na bem elaborada decisão "a quo", a qual peço vênha, para invocar como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas, passando a fazer parte integrante deste voto.

Em face do todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA.